



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – Fábrica de Lajotas, anexo ao Cemitério Municipal Horto dos Ipês no Município de Tubarão, conforme requisitado no Memorando (1Doc) nº 32.143/2022;

IMPUGNANTES: **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME** – CNPJ nº 23.146.xxx/xxxx-22 – Via Protocolo 1doc nº5.284/2023;

GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – CNPJ nº00.141.xxx/xxxx-xx – Via Protocolo 1doc nº5.773;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnações Administrativas tempestiva interposta pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Presencial nº 01/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As IMPUGNANTES alegam a *questão inclua em seu subitem 6.8 a necessidade de apresentação de qualificação técnica e registro da empresa no conselho técnico competente, atendendo-se ao estabelecido no Art. 30 da Lei 8.666/1993*

Dessa forma, solicitam alteração do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 32.143/2022 Despacho 59, *in verbis*:

Trata-se de Impugnações oferecidas pelas empresas Geo Consultores Engenharia e Comercio Ltda. e Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. em face do edital de Pregão Presencial 01/2023, que visa a “contratação de empresa para elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), a ser submetida ao instituto do meio ambiente de Santa Catarina (IMA), de uma fração de área anexa ao Cemitério Municipal Horto dos Ipês degradada por depósito de resíduos sólidos de naturezas diversas.”

Pois bem. Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar



aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Adentrando ao tema, cumpre salientar que a Lei de Licitações dispõe, em seu artigo 30, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outrossim, consoante manifestação do engenheiro civil da FUNAT, Rodrigo Vieira Joaquim, no despacho 56, “tanto o diagnóstico, quanto o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, são estudos que necessitam de capacidade técnica comprovada, portanto, os profissionais terão que mostrar as suas experiências na área em questão e terem suas responsabilidades técnicas registradas em seus respectivos Conselhos.”

Assim, diante do exposto e considerando as condições expostas no instrumento convocatório, entende-se que assiste razão às Impugnantes, uma vez que o edital deve prever capacidade técnica comprovada, bem como inscrição/registro nos respectivos Conselhos.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **PROCEDÊNCIA** das impugnações analisadas, devendo ser publicada uma errata ao instrumento convocatório, a fim de não violar os princípios constitucionais e licitatórios.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 24 de Abril de 2023.

Gelson José Bento
Município de Tubarão
Prefeito Interino



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3D8-7BD7-488D-11C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GELSON JOSÉ BENTO (CPF 416.XXX.XXX-15) em 24/04/2023 15:32:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/A3D8-7BD7-488D-11C5>